



Prefeitura Municipal de Alexânia

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2020**

Processo nº: 1916/2020

Pregão Eletrônico n.º 01/2020

Objeto: Registro de preços de concentrador de oxigênio estacionário para a Secretaria Municipal de Saúde

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 02 de julho de 2020, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que: as razões que levaram a Pregoeira a inabilitá-la não devem prosperar, pois a recorrente apresentou devidamente prova de sua regularidade fiscal para com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

III) DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Fantos



Prefeitura Municipal de Alexânia

Requer a Recorrente que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de inabilitação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

As demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à inabilitação da Recorrente no processo licitatório em epígrafe, que conforme ata da sessão pública de licitação, folha 151, foi motivada pela não comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante.

Interpostas as razões recursais, o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer, no qual consignou o seguinte:

“Nesse contexto, infere-se que a exigência de comprovação de inexistência de débitos não inscritos discrepa do entendimento consolidado nos tribunais e da própria Fazenda Pública do Estado de São Paulo, razão pela qual a Recorrente deve ser habilitada no certame, já que à folha 84 dos autos consta a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo provimento do recurso interposto pela empresa LUMIAR HEATH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, com a consequente revisão da decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira e anulação dos atos posteriores à decisão de inabilitação.”

Dessa forma, considerando que a decisão de inabilitação, exarada no dia 02 de julho de 2020, inabilitou a Recorrente, exclusivamente, em razão da existência, na certidão de folha 85, de débitos não inscritos em dívida ativa para com a Fazenda

Fim



Prefeitura Municipal de Alexânia

Pública do Estado de São Paulo, mostra-se devida a sua revisão, com o provimento do recurso interposto, corroborando as razões expostas no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica.

Ademais, é cediço na Lei nº 10.520/2002 que o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, razão pela qual devem ser anulados apenas os atos posteriores à inabilitação da recorrente.

VI) DA DECISÃO

Pelo posto, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e no mérito dou-lhe total provimento, no sentido de HABILITAR a mesma no Pregão Eletrônico nº 01/2020 e em consequência anulo os atos posteriores à decisão de inabilitação.

Alexânia – GO, 24 de Julho de 2020.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira